



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13702.000726/2001-76  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.581  
RECURSO Nº : 124.558  
RECORRENTE : N. RIBEIRO RELOJOARIA – ME.  
RECORRIDA : DRH/RIO DE JANEIRO/RJ

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – OPÇÃO – COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO À PGFN – A regularização de débitos junto à Fazenda, realizada posteriormente à emissão do ato declaratório de exclusão, não tem efeito retroativo, não servindo como motivo para anulação deste. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 124.558  
ACÓRDÃO N° : 303-30.581  
RECORRENTE : N. RIBEIRO RELOJOARIA – ME.  
RECORRIDA : DRH/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

N. RIBEIRO – RELOJOARIA ME, pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório nº 302.522/00, da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, conforme o disposto nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, sob a alegativa de que a empresa e/ou sócios possuía pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Cientificada do referido ato de exclusão, a Interessada ingressou em 25/10/00 com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fls. 04), junto àquela delegacia. Contudo, teve seu pleito indeferido, conforme decisão de fls. 05, por não ter apresentado a certidão negativa da PGFN.

Tomando ciência em 08/11/01, fls. 05, do indeferimento de sua SRS, a empresa, inconformada, apresentou, em data de 10/12/01, impugnação (fls. 01) dirigida à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, solicitando sua manutenção no SIMPLES, sob o argumento de que não há qualquer débito na Dívida Ativa, anexando Certidão da PGFN à peça impugnatória.

Em 11/01/02, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/RJOI nº 686/02, fls. 26/29, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

SIMPLES - ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO - PENDÊNCIAS JUNTO A PGFN. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA.

RECURSO N° : 124.558  
ACÓRDÃO N° : 303-30.581

A regularização intempestiva das pendências, por meio de parcelamento, não resguarda o direito do contribuinte de permanecer no regime do Simples no período em que esteve irregular.

Solicitação Indeferida

Voto:

Trata-se, conforme relatado, de manifestação de inconformidade contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que excluiu a Interessada do regime do Simples, em razão de pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN. Sendo tempestiva a reclamação, e estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, dela resolvo conhecer.

O fundamento da exclusão, no presente caso, é o art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:  
(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Interessada, na impugnação, alegou que não há débitos inscritos na Dívida Ativa, como disse constar na certidão da PGFN que anexou, fls. 08.

Na certidão quanto à dívida ativa da União positiva com efeito de negativa cuja data de emissão é 10/12/2001, consta que existem duas inscrições em nome da Interessada, com a ressalva que os dois débitos acham-se parcelados e em dia.

Consultando o Sistema da PGFN, "Consulta Inscrição - Informações Gerais", extratos às fls. 17 e 22, verifico que houve duas inscrições em 04/07/1997, e que as mesmas foram extintas em 06/02/2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.558  
ACÓRDÃO N° : 303-30.581

Por outro lado, o Sistema de Informações das Ocorrências e dos Parcelamentos, extratos às fls. 19, 21 e 23, informa que a solicitação e a concessão do parcelamento ocorreram apenas em 04/10/2001.


O pedido de parcelamento como forma de regularização do débito só ocorreu em 04/10/2001, momento bastante posterior ao prazo limite da apresentação da SRS previsto na Instrução Normativa da SRF n° 100, de 26/10/2000, que foi 31/01/2001, data esta que a Coordenação de Tributação (Cosit), por meio do Boletim Central n° 233, de 14 de dezembro de 2000, esclareceu como limite para a regularização dos débitos de modo a que se possibilitasse o restabelecimento do direito ao contribuinte de permanecer no regime do Simples.

Registre-se que a Interessada quando da ciência do Ato Declaratório de Exclusão recebeu extrato dos débitos inscritos na PGFN, conforme consta às fls. 25. Muito embora o extrato de débitos não tenha sido juntado ao processo, infere-se de todo o exame dos autos, que tais débitos são aqueles referenciados nos documentos de fls. 8 e 14/24.

Diante de todo o exposto, por entender intempestiva a regularização dos débitos por parte da Interessada, VOTO no sentido de indeferir a sua solicitação de permanecer no referido regime.

Tomando ciência do Acórdão que indeferiu o seu pleito de manutenção no SIMPLES, em data de 25/03/02, O sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 33/34, protocolado em 24/04/02, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Em data de 25/04/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.558  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.581

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF nº 55/1998, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Conforme o Ato Declaratório nº 302.522, de 02 de outubro de 2000, a recorrente foi excluída do SIMPLES com base nos arts. 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, devido a pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN, decisão esta corroborada pelo resultado da análise/justificativa da SRS, pois a empresa deixou de apresentar certidão negativa de débitos.

A empresa, em sua impugnação, esclarece que está contestando a existência do débito, porém teve que efetuar o seu pagamento para obter e apresentar a Certidão Negativa quanto à inscrição em Dívida Ativa da União.

Na peça recursal, alega que o débito foi inscrito posteriormente à sua opção pelo Simples e que, por este motivo, deveria ser cancelada a sua exclusão do Sistema, uma vez que à época de sua opção não havia impedimento, nos termos do art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317, de 1996.

Em consulta ao sistema "Consulta CNPJ", verifiquei que a recorrente optou pelo Simples em data de 01/01/97 e, conforme consta do sistema "Consulta Inscrição – Informações Gerais" da PGFN, as duas inscrições, em nome da empresa, em Dívida Ativa da União, ocorreram em 04/10/97, logo após sua opção pelo Simples. Estas inscrições só foram extintas em 04/10/01, com o pagamento do débito.

Com efeito, à época da opção pelo Simples a empresa em epígrafe não possuía débitos inscritos em dívida ativa, o que possibilitou a sua inscrição no sistema simplificado de tributos. A inserção de seu nome em Dívida Ativa da União veio a se dar em fase posterior, motivando, então, a sua exclusão, mediante a expedição do Ato Declaratório nº 302.522/2000 de fls. 12.

A Lei nº 9.317, de 1996, consoante o inciso XV do art. 9º, veda à opção pelo Simples às pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Já o inciso I do art. 14 daquele diploma legal, estabelece que a exclusão do Sistema dar-se-á de ofício quando, entre outras hipóteses, a pessoa

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.558  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.581

jurídica estiver inscrita em Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Como se vê, há um claro equívoco da recorrente, ao afirmar que deve ser anulado o ato declaratório de exclusão, porquanto à época de sua opção pelo Sistema, não havia inscrição em dívida ativa. A sua exclusão se deu justamente pela sua inscrição em Dívida Ativa da União, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996.

A Certidão Negativa apresentada pela recorrente comprova que esta efetuou o pagamento do débito, estando, a partir da data do pagamento, novamente em condições de optar pelo Simples. Entretanto, como isto ocorreu 01 (um) ano após a emissão do ato declaratório, essa quitação não serve como motivo para invalidar o aludido ato declaratório, como pretende a contribuinte.

Diante do exposto, entendemos procedente a expedição do ato declaratório de exclusão do SIMPLES, pelo que, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13702.000726/2001-76  
Recurso nº: 124558

TERMO DE INTIMAÇÃO

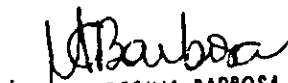
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30581.

Brasília, 20/10/2004

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21 de outubro de 2004.

  
MARIA CECÍLIA BARBOSA  
Procuradora da Fazenda Nacional  
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782